



NS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 35.946.280/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.675.947-0
End. Rua Icoaraci Nunes Nº 2360 “B”
Cel. (93) 99129-3566

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM/PA, JERRY JOSÉ CARDOSO DE SOUSA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022–SEMAG

NS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.946.280/0001-00, com sede na Rua Deputado Icoaraci Nunes, nº 2360 “B”, Bairro Aparecida, Santarém/PA, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, é importante ressaltar que as presentes razões são tempestivas, tendo em vista o prazo de 03 (três) dias estabelecidos no artigo 4º, § 1º, da Lei 10.520/2002, razão pela qual o prazo se encerra no dia 19/08/2022, às 18h.

Após a fase de lances e análise da documentação pertinente, o Ilustre Pregoeiro declarou a empresa G O ATACADISTA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.060.520/0001-65, com sede na Avenida Seiscentos, s/n, Bairro Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, como habilitada.

Ocorre que, a empresa apresentou a certidão de falência e concordata vencida, portanto, o licitante descumpre o item 9.10.1 do edital de pregão



NS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 35.946.280/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.675.947-0
End. Rua Icoaraci Nunes Nº 2360 "B"
Cel. (93) 99129-3566

eletrônico SRP Nº 007/2022–SEMAG, da qualificação econômico-financeira, que elenca como documento necessário à habilitação a "Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica".

A referida certidão foi emitida no dia 12.07.2022, com validade para 30 (trinta) dias, logo, venceu no dia 10.08.2022. Cumpre aqui ressaltar o presente prazo é contado em dias, não em meses. Dessa forma, considerando que julho é mês composto de 31 (trinta e um) dias, o prazo venceu na data retro informada.

Como sabido, licitação é ato vinculado aos ditames legais, sendo extremamente necessários para garantir a aplicação dos princípios da impessoalidade e moralidade, princípios norteadores de todo o direito administrativo pátrio.

Dessa forma, a apresentação de certidão vencida implica em invalidez deste, ou seja, em não atendimento do disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como do item 9.10.1 do edital, implica em descumprimento de requisitos com conseqüente inabilitação da empresa licitante.

Como é sabido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Vale ressaltar que ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*** (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

I - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verificasse que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

II - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios



N S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 35.946.280/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.675.947-0
End. Rua Icoaraci Nunes Nº 2360 "B"
Cel. (93) 99129-3566

de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

III - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Assim entendem os Tribunais Pátrios, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. **DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. **2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.** 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ - AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ; Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 17/10/2019; Data de registro: 17/10/2019)

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes razões para declarar conhecido e provido o recurso da Recorrente pelas razões de fato e de direito já expostas e, portanto, após a certificação de que a documentação está



N S DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 35.946.280/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.675.947-0
End. Rua Icoaraci Nunes Nº 2360 "B"
Cel. (93) 99129-3566

incompleta nos termos do edital SRP Nº 007/2022–SEMAG, a empresa **G O**
ATACADISTA LTDA seja declarada INABILITADA para os itens vencidos.

Termos em que pede deferimento.

Santarém/PA, 19 de agosto de 2022.

N S DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 35.946.280/0001-00 / INSC. ESTADUAL Nº 15675.947-0

ANTONIO NETO DOS SANTOS

CPF/MF Nº 324.405.372-68 / IDT. Nº 1872265/SSP/PA